



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RICARDO IZAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo a contribuição previdenciária a cargo de clínicas e hospitais cadastrados no Sistema Único de Saúde.

PL. - 2.005/99

NOVO DESPACHO: (26/01/2000)

ÀS COMISSÕES DE:

ART. 24, II

DESPACHO:

- Seguridade Social e Família

~~10/07/1999~~

- Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 07/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSE	07/12/99
COSSF	15/12/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSE	24/04/00	03/05/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Cláudio Queiroz

Presidente: x

Comissão de:

Seguridade Social e Família

Em:

19/04/00

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA
CD

LOCAL

CSSF

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2005

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

14

MÊS

06

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Eliaue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do Relator Deputado Uesicino Queiroz, contrário a este e à emenda nº 01 de autoria do Deputado Ricardo Ferraz apresentada na Comissão.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA
CD

LOCAL

CSSF

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2005

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

6

MÊS

4

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Claiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUT

2005
PROJETO DE LEI Nº , DE 1999
(Do Sr. RICARDO IZAR)

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo a contribuição previdenciária a cargo de clínicas e hospitais cadastrados no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10-A:

"Art. 22.....

§ 10-A A alíquota da contribuição patronal a cargo de clínicas e hospitais cadastrados no Sistema Único de Saúde, em substituição àquela prevista no § 1º deste artigo, é de quinze por cento sobre a mesma base de incidência prevista naquele dispositivo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores
Parlamentares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em de de 1999 .


Deputado RICARDO IZAR

09/11/99

90257900.056

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	9 / 11 / 99 às 17:25 hs
Nome	Helena
Ponto	3204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 8.212/91 dispõe sobre o custeio da Seguridade Social. Entre as fontes de recursos asseguradas para esta área encontra-se a contribuição social incidente sobre a folha de salários das empresas, em percentual de 20%, acrescido, ainda, de alíquotas que variam de 1 a 3% para custeio de aposentadorias especiais e benefícios concedidos em virtude do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Além disso, a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, estabeleceu alíquotas adicionais de contribuição incidentes especificamente sobre a folha de salários dos segurados enquadrados em atividades prejudiciais à saúde para custear as respectivas aposentadorias especiais. Estas alíquotas, incidentes, portanto, sobre parte da folha de salários, são de 4, 3 ou 2%, conforme as condições da aposentadoria, e passam a vigorar já a partir de abril de 1999, devendo atingir 12, 9 ou 6% em abril de 2000.

Verifica-se, assim, que a despesa com o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários é excessiva, principalmente em setores intensivos em mão-de-obra, como é o caso de hospitais e clínicas de saúde, cuja qualidade do serviço está diretamente ligada ao número de profissionais em atuação, bem como à qualificação de seu corpo técnico.

Diante do exposto, julgamos imperiosa a redução da contribuição previdenciária das empresas ligadas ao setor de saúde, sob pena de inviabilizarmos o atendimento à população. Ainda como justificativa para esta redução, vale mencionar que estes setores executam atividades de cunho social, complementares às atividades do Estado, podendo, portanto, ter um tratamento diferenciado por parte do Governo.

O presente Projeto de Lei, de nossa autoria, propõe, portanto, a redução na alíquota de contribuição para a Previdência Social de 20 para 15%. Esta alteração encontra respaldo na nova redação dada ao art. 195 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, que reformulou o sistema previdenciário. De fato, o § 9º do art. 195 permite que as contribuições sociais a cargo do empregador poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de:

** Contribuição prevista neste artigo regulamentada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do Art. 23 desta Lei.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*



LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, DA LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Art. 55

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.”

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.005, DE 1999
(DO SR. RICARDO IZAR)

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo a contribuição previdenciária a cargo de clínicas e hospitais cadastrados no Sistema Único de Saúde.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 1997)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.005, DE 1999
(DO SR. RICARDO IZAR)

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo a contribuição previdenciária a cargo de clínicas e hospitais cadastrados no Sistema Único de Saúde.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

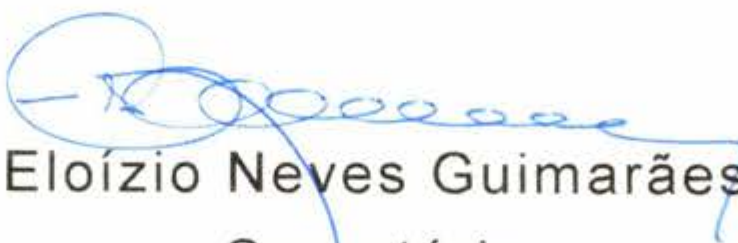


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.005/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/2000

PROJETO DE LEI Nº
PL Nº 2.005, DE 1999

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR:
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO
PSDB

UF
ES

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No § 10-A do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 1º do projeto,

Onde se lê:

“... é de quinze por cento ...”

Leia-se:

“... é de dez por cento ...”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir ainda mais a carga social com o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário. O bom atendimento hospitalar está diretamente ligado à quantidade de profissionais de saúde disponíveis para o atendimento à população. Com uma carga menor sobre a folha de pagamento, hospitais e clínicas de saúde poderão contratar mais mão-de-obra para atender melhor a população.

02/05/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.005, DE 1999

Altera a redação do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo a contribuição previdenciária a cargo de clínicas e hospitais cadastrados no Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado URSICINO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.005, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, acrescenta § 10-A ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que a alíquota de contribuição previdenciária das clínicas e hospitais cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS, incidente sobre a folha de pagamentos, será de quinze por cento, em substituição à alíquota de vinte por cento prevista no § 1º deste mesmo dispositivo para as empresas em geral.

Argumenta o Autor da Proposição, em sua Justificativa, que é excessiva a despesa com o pagamento das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários, principalmente em setores intensivos em mão-de-obra, como é o caso de hospitais e clínicas de saúde.

O Projeto de Lei nº 2.005, de 1999, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decorrido o prazo regimental, registra-se a apresentação, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, da Emenda nº 0,1 de autoria do nobre Deputado Ricardo Ferraço, que reduz para dez por cento a alíquota de contribuição de clínicas e hospitais cadastrados no SUS para a Seguridade Social.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.2005, de 1999, objetiva reduzir, de vinte para quinze por cento, a alíquota da contribuição social incidente sobre a folha de pagamentos das clínicas e hospitais conveniados ao SUS.

Argumenta-se que estas entidades são intensivas em mão-de-obra e, desta forma, têm elevada despesa com o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos seus empregados. Alega-se, ainda, que a qualidade do serviço hospitalar está diretamente ligada ao número de profissionais de saúde disponíveis para atendimento à população e que a redução na carga tributária poderá levar ao aumento na contratação de profissionais para tornar mais eficaz este atendimento.

Em que pese o mérito da iniciativa, julgamos que o sistema de Seguridade Social já confere tratamento diferenciado aos hospitais e clínicas contratados ou conveniados com o SUS. De fato, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, prevê, em seu art. 55, isenção da contribuição previdenciária para as entidades de assistência social, entre as quais se incluem várias clínicas e hospitais conveniados ao SUS. Além disso, a legislação tem adotado regras mais benevolentes em relação aos hospitais e clínicas no que tange ao parcelamento de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, haja vista o disposto nas Leis nº 9.639, de 25 de maio de 1998, e nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há que se destacar, também, que apesar de intensivos em mão-de-obra, os hospitais e clínicas têm optado pela contratação de trabalhadores vinculados a cooperativas de trabalho e a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, reduziu a contribuição previdenciária paga pela empresa quando da contratação de segurados cooperados, fixando a mesma em quinze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço pelas cooperativas.

Por último, é importante que os recursos oriundos da contribuição social incidente sobre a folha de pagamentos são fundamentais para assegurar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, cuja situação precária tem sido amplamente veiculada, inclusive neste momento em que se busca determinar o valor do salário mínimo para o ano de 2000.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.005, de 1999, e da emenda nº 01, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, apresentada no prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.005, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.005, de 1999 e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ursicino Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Magno, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 54/01 – CSSF
Publique-se.
Em 20/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1124 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 54/2001-P

Brasília, 4 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.005/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA A.	
Recebido	
Orgão	CEL n.º 1432/01
Data:	20/4/01 Hora: 18.00
Ass:	gms Ponto: 2566